

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.491/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002191652-90  
Impugnação: 40.010129156-70  
Impugnante: Movelaria Rufato Ltda.  
IE: 563237781.00-93  
Origem: Posto de Fiscalização Móvel Borda da Mata - Pouso Alegre

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE.** Constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), em virtude da reincidência, capitulada no § 7º do art. 53 da mesma lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, por meio das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) de fls. 7/38, com prazos de validade vencidos.

Exige-se Multa Isolada capitulada no artigo 55, XIV da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), em virtude da reincidência, capitulada no § 7º do art. 53 da mesma lei.

Para as notas fiscais eletrônicas/ DANFE que apresentavam valores de operação inferior a R\$ 1.999,10 (mil novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), constatados em 28 Notas Fiscais Eletrônicas/DANFE, o Fisco calculou a multa isolada em 500 UFEMGs por documento, de acordo como § 1º do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação tempestiva (fls. 40/45), contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/87.

O lançamento foi julgado nulo por esta 1ª Câmara de Julgamento no dia 03/07/11 (fls. 91). Porém, a decisão foi objeto de incidente processual, conforme Despacho de fls. 92.

As razões expostas no Despacho de fls. 92, relativo ao incidente processual, foram apreciadas pela Câmara e, à unanimidade, declarada a nulidade do julgamento anterior.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada alega em preliminar a nulidade do Auto de Infração, às fls. 42/43, ao argumento de que na capitulação das infringências e penalidades (fls. 3), o Fisco informou: “*INFRINGÊNCIA: DEC. ESTAD ANEXO V ART 58 INCISO II*”. Dessa maneira, entende que houve infração ao art. 89, inciso V do RPTA, por descumprimento dos requisitos legais na lavratura da peça fiscal.

Para sanar a nulidade, o Fisco lavrou o Termo de Rerratificação de fls. 66 e informou: “*entenda-se agora “DEC ESTAD nº 43.080/02 ANEXO V”*”.

Por meio do Ofício ACT/016/2011 (fls. 68/69) a Autuada foi cientificada do Termo de Rerratificação e a ela foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

No aditamento da Impugnação às fls. 70/72, a Autuada discorda da Rerratificação, por desrespeito ao devido processo legal e prejuízo à ampla defesa.

A nulidade arguida, porém, foi sanada pelo Fisco. Nos autos está clara a compreensão da Autuada sobre a irregularidade a ela atribuída, tanto na Impugnação de fls. 40/45, quanto no seu aditamento às fls. 70/72. Nessas duas peças de defesa, percebe-se nitidamente que não houve cerceamento de defesa, muito menos prejuízo ao devido processo legal.

De fato, a defesa refutou com tanta propriedade as exigências fiscais que contestou a aplicação da multa isolada em UFEMGs, inclusive com os quadros demonstrativos de fls. 46/47, e requereu a aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento), conforme fls. 48 e 72. Assim, Autuada demonstrou total compreensão dos fatos e legislação aplicada. Por essa razão, rejeitou-se a preliminar.

### **Do Mérito**

Por meio da documentação constante dos autos, comprova-se que a saída das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFE de fls. 7/38 ocorreu no dia 04/11/10.

Considerando que o veículo transportador foi interceptado no Posto Fiscal Borda da Mata em 08/11/10 (fls. 2), constatou-se que os documentos fiscais estavam com o prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02.

A própria Autuada reconhece o ilícito tributário quando alega em sua defesa (fls. 41) a inexistência de posto de fiscalização que lhe permitisse prorrogar ou revalidar o prazo da nota fiscal.

Conforme se depreende das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFE de fls. 7/38 a Autuada transportava móveis diversos, para entrega em várias cidades do sul de Minas Gerais, distantes mais de 100 (cem) quilômetros de sua sede. Nesse caso, o prazo de validade dos documentos fiscais é de 3 (três) dias, conforme o art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 3 (três) dias

Consoante a regra acima, o prazo de validade das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFE de fls. 7/38 venceu no dia 07/11/10. Todavia, só foram apresentadas ao Fisco em 08/11/10, um dia após o vencimento do prazo. Por consequência, a infração está caracterizada.

À Autuada compete providenciar a prorrogação do prazo de validade das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFE, nos termos do art. 61 do Anexo V do RICMS/02:

Art. 61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

A intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

O Fisco calculou a multa isolada para as notas fiscais eletrônicas/ DANFE que apresentavam valores de operação inferior a R\$ 1.999,10 (mil novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), constatados em 28 Notas Fiscais Eletrônicas/DANFE, a multa isolada foi de 500 UFEMGs por documento, de acordo como § 1º do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Porém, o lançamento por descumprimento da obrigação acessória, no caso, é único e abrange o valor total dos documentos fiscais.

Com efeito, o somatório de todas as Notas Fiscais Eletrônicas/DANFE de fls. 7/38 ultrapassa o valor mínimo de 500 UFEMGs. Por isso, deve ser aplicada somente a regra do art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

A Multa Isolada acima foi majorada em 50% (cinquenta por cento), em virtude da reincidência comprovada (fls. 89/90), conforme o § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do valor total das operações das notas fiscais de fls. 07/38. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Bruno Antônio Rocha Borges.

**Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**